



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

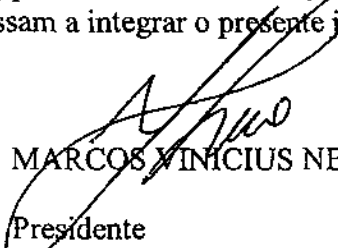
Processo nº 13851.001475/00-81
Recurso nº 151.758 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1995
Acórdão nº 107-09.592
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO
QUINQUENAL.**

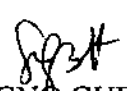
Segundo a jurisprudência desse Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o pedido de restituição deverá ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ~~NEGAR~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

Formalizado em: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, MARCOS SHIGUEO TAKATA, DÉCIO LIMA JARDIM (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES

*

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que manteve indeferimento de Pedido de Restituição formalizado em 8 de dezembro de 2000, relativo ao IRPJ recolhido a maior no exercício de 1995, ano-base de 1994, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento tido como indevido.

Em suas razões, defende a Recorrente que, por se tratar de tributo submetido ao lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a data da homologação, na disciplina dos artigos 156, VII e 168, I, do CTN, transcrevendo julgados oriundos do Judiciário e desse Colendo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira – SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em análise – prazo para formalizar pedidos de restituição de créditos tributários indevidamente recolhidos – já foi alvo de incontáveis debates tanto no âmbito da Administração quanto no Judiciário.

Em que pese meu entendimento, lastreado em recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, no regime anterior ao do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, do CTN para o pedido de restituição apenas se inicia na data da homologação expressa ou tácita, nos termos da ementa a seguir transcrita, deixo de aplicá-lo em razão das recentes e reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotam o prazo quinquenal, a partir do pagamento tido como indevido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL – PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – PRESCRIÇÃO DECENAL – NÃO-APLICAÇÃO DA LC N. 118/2005 – ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido, para o exercício do direito de pleitear a repetição de indébito; e, b) suposta violação dos arts. 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, e 3º da Lei Complementar n. 118/2005 e art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

2. Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

4. Impende assinalar que a agravante afirma ter a decisão recorrida violado tema de índole constitucional, o que torna inviável sua apreciação no STJ. Diante disso, conclui-se que descabe o exame, na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, no caso, art. 5º, inciso XXXVI, da CF; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1042831/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) (grifos acrescidos)

Essa Colenda Sétima Câmara, no julgamento relativo ao Recurso nº 150012, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Luiz Martins Valero torna transparente o entendimento acerca da matéria ora em debate, consoante denota ementa a seguir transcrita, verbis:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PRESCRIÇÃO - PRAZO
Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, esta Câmara não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá pelo pagamento.

RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPROVAÇÃO

A motivação do pedido de restituição deve ser individualizada para cada valor que o contribuinte entenda ter havido recolhimento indevido ou a maior que o devido. Não basta listar hipóteses genéricas que teriam motivado a ocorrência de indébitos tributários, escudando-se em demonstrativos que apontam valores marcados como "disponíveis" em controles internos da administração tributária. A marcação "disponível" não significa, necessariamente, pagamento indevido ou a maior, mas sim impossibilidade técnica de alocação do crédito ao débito correspondente motivada, na maioria das vezes, por erros

cometidos pelo próprio contribuinte ou por deficiência da administração do "conta-corrente", hoje bastante minorada. Recurso voluntário negado" (Recurso 150012, Rel. Luiz Martins Valero, Acórdão 107-09365)

Considerando o entendimento pacificado no âmbito desse Colendo Conselho, no sentido de considerar como termo inicial do prazo para a restituição de tributos indevidamente recolhidos o pagamento tido como indevido, e, tendo sido formalizado seu pleito apenas em 08 de dezembro de 2000, prescritos os créditos invocados pela Recorrente, conforme entendimento da DRJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO